Lei nº 1.748 de 09/6/1983.

Institui o Plano Diretor Físico-Territorial e suas Diretrizes Gerais e dá Outras Providências

O cidadão José João Klemps, Prefeito Municipal de Canoinhas, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído o Plano Diretor Físico-Territorial da Cidade de Canoinhas, Estado de Santa Catarina, e aprovadas as suas diretrizes gerais para orientação e controle do desenvolvimento urbano, de forma harmônica e racional, de acordo com esta Lei.

§1º - O Plano Diretor Físico-Territorial, que traça as linhas gerais do desenvolvimento urbano, será reavaliado e adaptado periodicamente, tendo em vista as transformações sofridas no meio urbano.

§2º - As regulamentações do Plano Diretor Físico-Territorial serão baixadas através de Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 2º - Fazem parte integrante desta Lei, os seguintes elementos anexos:

I - Relatório com o conjunto de proposições para o desenvolvimento urbano;

II - Conjunto das seguintes pranchas:

Prancha nº 24 - Zoneamento de Usos, em escala de 1/12.500;

Prancha nº 26 - Sistema Viário Básico, em escala de 1/12.500;

Prancha nº 26 - Sistema Viário (galeria das vias)
Prancha nº 27 - Sistema Viário (vias com galerias especiais)
Prancha nº 28 - Distribuição dos Equipamentos sociais urbanos, em escala de 1/12.500;

III - Tabelas de Usos e Ocupação do Solo.

CAPÍTULO II

Estrutura Administrativa para a Implantação do Plano

Art. 3º - Fica criado o Setor de Planejamento e Controle Urbanístico, vinculado ao Departamento de Obras da Prefeitura Municipal.

Art. 4º - O setor de Planejamento e Controle Urbanístico terá as seguintes atribuições:

a. Desenvolver e detalhar as proposições do Plano Diretor Físico-Territorial e a adequação e adaptação contínuas decorrentes da implantação das mesmas;

b. Examinar e aprovar projetos de edificações e loteamentos;

c. Fiscalizar as obras de edificações e loteamentos;

d. Assessorar o Executivo Municipal em assuntos relativos ao Plano Diretor Físico-Territorial;

e. Decidir sobre os casos omissos no Plano.

Art. 5º - A equipe técnica do Setor de Planejamento e Controle Urbanístico será constituída, no mínimo, por:

a. 1 (um) arquiteto;
b. 1 (um) técnico em edificações;
c. 1 (um) desenhista;
d. 1 (um) topógrafo;

Parágrafo Único - O profissional arquiteto acumulará as funções de assessoria técnica e chefia do setor.

CAPÍTULO III

Diretrizes do Plano

Seção I

Zoneamento e Uso do Solo

Art. 6º - Para efeitos desta Lei, zoneamento é a divisão da área urbana do Distrito-Sede do Município em zonas físicas de diferentes usos ou intensidades de ocupação, segundo sua precípua destinação, objetivando o desenvolvimento harmônico da comunidade e o bem estar de seus habitantes.

Art. 7º - Em cada zona haverá usos permitidos, permissíveis e proibidos, determinados na Tabela de Usos e Ocupação do Solo, anexa a esta Lei.

Parágrafo Único - Os usos permissíveis serão aprovados mediante análise de mérito pelo Setor de Planejamento e Controle Urbanístico da Prefeitura, de acordo com as diretrizes urbanas propostas, consubstanciadas no relatório do Plano (prognóstico).

Art. 8º - Para efeitos desta Lei, o Uso do Solo terá as seguintes classificações:

RU - Residências Unifamiliares - São as edificações onde existe uma única unidade residencial.

RM - Residências Multifamiliares - São as edificações onde existem duas ou mais unidades residenciais.

RC - Residências Coletivas - Hotéis, motéis, pensões, dormitórios.

AT - Atividades Terciárias

1. Comércio I - Comércio varejista de gêneros de primeira necessidade. Ex: armazéns de secos e molhados, açougues, fruteiras, mercadinhos, padarias, peixarias, supermercados.

2. Comércio II - Comércio varejista de gêneros de uso ocasional. Ex: boutiques, farmácias, lojas de artesanato, calçados, de tudo artísticos, livrarias e papelarias, roupas, vidraçarias, móveis, óticas, agências de bicicletas e motocicletas, autopeças.

3. Comércio Varejista de gêneros de uso excepcional. Ex: agências de automóveis, acessórios para máquinas e instalações mecânicas, máquinas e implementos agrícolas, materiais de construção, produtos agrícolas e veterinários.

4. Comércio Atacadista - Ex: depósitos de cereais, materiais de construção, artefatos de barro e cimento, madeira.

5. Comércio de Materiais Perigosos - Ex: depósitos de álcool, artefatos de borracha, gaz engarrafado, carvão, óleos combustíveis, gasolina, tintas e vernizes.

6. Postos de abastecimento de veículos, com garagens e serviços.

7. Postos de abastecimento de veículos, sem garagens, sem serviços.

8. Transportadoras, garagens para frotas de veículos e empresas de transportes, oficinas mecânicas.

9. Escritórios de profissionais liberais ateliers de costura, artesanato, calçados, estúdios fotográficos, fabricação de chaves, fabricação de carimbos, institutos de beleza, saunas, academia de ginástica, lavanderias e tinturarias (não industriais), oficinas de consertos de rádio, TV. e eletrodomésticos, bicicletas e pequ-

veículos.

10. Agências bancárias, cartórios, agências ligadas a prestação de serviços, editoras, tipografias.

11. Restaurantes, pizzarias, lanchonetes, cantinas, bares.

12. Funerárias.

13. Estações de rádio e TV.

14. Estacionamentos e garagens coletivas.

U1I - Usos Institucionais

1. Órgãos públicos.

2. Igrejas, templos e locais de culto.

3. Quartéis.

4. Cemitérios.

5. Estádios, ginásios de esportes.

6. Correios e telégrafos (agências e postos).

7. Hospitais e similares - Ex.: hospitais, maternidades, postos de saúde, clínicas médicas, clínicas dentárias, ambulatórios, laboratórios de análises clínicas, clínicas de repouso, asilos, orfanatos.

8. Atividades Educacionais - Ex. creches, escolas maternais, escolas pré-primárias, jardins de Infância, escolas primárias, escolas secundárias, bibliotecas.

U2 - Usos Especiais

1. Atividades Recreativas - Ex: clubes, cinemas, teatros, boates, casas de jogos, salão de baile, boliche, bloco, bdão.

2. Associações beneficentes, associação cultural, associação comunitária, sindicatos ou organizações semelhantes de trabalho, associação profissional.

U1D - Usos Industriais

1 Indústrias Leves - indústrias cuja área

construída não exceda 300,00 m² (trezentos metros quadrados), que não eliminem gases fétidos, poeiras e trepidações, que não causem distúrbios ou incômodos e não prejudiquem a segurança da população, que não ocasionem movimento excessivo de pessoas e veículos, e que não possuam mais de 40 (quarenta) empregados.

2. Indústrias Incômodas - indústrias cuja área construída seja superior a 300,00 m² (trezentos metros quadrados) que apresentem as características das Indústrias leves, ou aquela cuja área construída seja inferior a 300,00 m² (trezentos metros quadrados) mas que por suas características ocasionem demasiado movimento de pessoas ou veículos, causem incômodos e distúrbios à população, e que produzam ruídos, trepidações, exalações de poeiras e gases que sejam prejudiciais à saúde pública, tendo, porém, um grau de poluição e incomodidade contidos.

3. Indústrias Perigosas - indústrias que por suas características ocasionem demasiado movimento de pessoas e veículos, que possam dar origem a incêndios e produzam trepidações, gases, poeiras e detritos que ocasionem risco de vida iminente à população ou ponham em perigo as propriedades circunvizinhas.

4. Indústrias Nocivas - indústrias que utilizem matérias primas, ingredientes ou processos que prejudiquem a saúde, ou que eliminem resíduos gasosos ou líquidos que possam poluir a atmosfera ou os cursos d'água. Ex: indústrias químicas, de adubo, celulose, cal, cimento, explosivos, fósforos, altos fornos e curtumes.

Art. 9º - Os usos existentes ou licenciados até a data da publicação desta Lei, mas em descaformidade com a mesma, serão mantidos, observando-se o seguinte:

I - Não poderão ser substituídos por outros não con-